



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 94/2022

Projeto de Lei nº 50/2022

Dispõe sobre alteração da Lei nº 1937, de 13 de Setembro de 2007, que "Disciplina o plantio, o replantio, a poda, a supressão e o uso adequado e planejado da arborização urbana e dá outras providências".

Autor: Vereador Enoque Leal Moura
Relator: Vereador Luiz Carlos Silva Meira

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 50/2022, de autoria do Exmo. Senhor Vereador Enoque Leal Moura, que Dispõe sobre alteração da Lei nº 1937, de 13 de Setembro de 2007, que "Disciplina o plantio, o replantio, a poda, a supressão e o uso adequado e planejado da arborização urbana e dá outras providências".

Em justificativa anexa ao Projeto de lei, o autor aduz que: *Essa espécie originária do México e do norte da América Central hoje está entre as 100 piores espécies invasoras do mundo, causando estragos ao meio ambiente. Antes milagrosa, hoje é reconhecida por sua agressividade e por causar perda de biodiversidade. Como no mundo e também no Brasil, vem acontecendo debates sobre a necessidade de erradicação da leucena, destaco a importância e os desafios do combate de espécies invasoras na restauração ecológica, com foco no controle da Leucena (Leucaena leucocephala), espécie vegetal muito presente em nossa cidade. Controlar essa espécie invasora é uma prioridade, visto que o crescimento desordenado promove desequilíbrios ambientais. Já é fato conhecido que as espécies invasoras são um dos maiores desafios ambientais que o mundo moderno enfrenta. Essas espécies dominam áreas rapidamente e prejudicam o equilíbrio dos ecossistemas naturais. Não devemos considerar como uma vantagem controlar essas espécies, mas, sim, como uma necessidade, para que não haja problemas futuros. Temos que pensar nas melhores estratégias e alternativas para um controle eficaz. A proibição do plantio da leucena é um primeiro passo para o controle e erradicação dessa praga invasora. (sic)*

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Pela Secretaria Legislativa foi certificado que não há matéria análoga a ser apensada, sendo a propositura encaminhada para leitura em Sessão Plenária na data de 04 de Abril de 2022, com publicação de sua ementa no Diário Eletrônico Oficial do Município na data de 01 de Abril de 2022, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência foi encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, visto que a propositura em questão não está inserida na reserva de iniciativa privativa do Poder executivo.

Nesse sentido, em recente decisão STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo e definiu a tese 917 para reafirmar que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art 61 § 1º, II, a, c, e da Constituição Federal

III – VOTO

Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em razão das justificativas apresentadas, e não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente a constitucionalidade do r. Projeto de Lei, nos termos desse Relatório.

É o Relatório e o Voto.

Sala das Comissões, 26 de Maio de 2022.


Vereador Luiz Carlos Silva Meira
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:


Enoque Leal Moura
Vereador


Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa
Vereador


Edivaldo Sousa Araújo
Vereador